

# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE DE LACERDA MENEZES

PERNAMBUCO



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## LEI N.º 804/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1.º** - Fica instituída, no Município de Camaragibe, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público, coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos.

**Art. 2.º** - Deverão ser fixados, nas empresas de transporte coletivo e pelo poder público adesivos nos terminais de transbordos do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo no município de Camaragibe, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como pelas publicitárias acerca da temática tratada nesta lei.

**Parágrafo único** - Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

**Art. 3.º** - As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizarem a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

CASA VICENTE DE LACERDA MENEZES

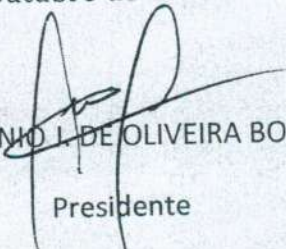
PERNAMBUCO

**Art. 4.º** - As Câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

**Art. 5.º** - O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual, no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

**Art. 6.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 31 de outubro de 2019

  
ANTÔNIO I. DE OLIVEIRA BORBA

Presidente